



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 513202117822763

Nome original: OFÍCIO TRT SGP N.º 132 - 2021 - STF - ADPF 844 - PROAD 22142-2021.pdf

Data: 01/06/2021 12:48:33

Remetente:

Joy Allan

Secretaria Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO TRT SGP N.º 132 2021 - Assunto: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
NDAMENTAL 844 ç Resposta a despacho - Ofício eletrônico nº 7694 2021 - (Processo
0135600-80,2006,5,13,0006)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

OFÍCIO TRT SGP N.º 132/2021

João Pessoa, 01 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Edson Fachin

Ministro do Supremo Tribunal Federal

BRASÍLIA-DF

Assunto: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 844 –
Resposta a despacho

Senhor Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, em atenção ao despacho proferido na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 844, proposta pelo Governador do Estado da Paraíba contra decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que determinaram o bloqueio, a penhora e a liberação de bens e valores da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, prestar as informações que seguem.

O Governo do Estado da Paraíba requer que este Regional adote a sistemática prevista no Art. 100 da Constituição Federal (precatórios), deixando de realizar a modalidade de execução direta, para pagamento de indenizações trabalhistas.

As decisões judiciais neste Regional tem ordinariamente adotado a diretriz prevista, tanto na OJ 343 da SBDI-1 do TST, quanto no Tema 355 da sistemática da repercussão geral no âmbito do RE 693.112, do STF, no sentido de reconhecer a correção da penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado realizada em momento anterior à extinção ou sucessão da empresa pela União, ou Estado-membro, indicando que a execução, nesta situação, não seguirá mediante precatório.

Transcrevo abaixo as decisões retromencionadas, *verbis*:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

343. PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004)

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988.

Tema 355 da sistemática da repercussão geral no âmbito do RE 693.112. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 355 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório.” Julgamento: 09.02.2017.

É o caso exposto, por exemplo, no Acórdão do Proc. nº 0002600-81.2006.5.13.0006, deste Regional, o qual possui como agravante a empresa EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS, e que apresenta a seguinte ementa, *verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. EXTINÇÃO. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA PRECEDENTE. MANUTENÇÃO. 1. Hipótese em que postulada a observância do regime do precatório, estabelecido no art. 100 da CF, diante do novo contexto fático apresentado nos autos decorrente do advento da Lei Estadual nº 11.317/2019, que extinguiu a empresa executada, com absorção do seu quadro de pessoal pela Administração Direta Estadual; 2. Mantida a decisão de origem que rejeitou a pretensão,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

uma vez que o próprio legislador previu a instituição de dotações suficientes para o pagamento de despesas decorrentes de gravames judiciais com a utilização do patrimônio da entidade extinta, conforme disposição expressa no § 2º do art. 20 da referida norma;

3. Além disso, considerando a existência de penhora de imóvel nos autos, prevalece a diretriz consubstanciada tanto na OJ 343 da SBDI-1 do TST quanto no Tema 355 da sistemática da repercussão geral no âmbito do RE 693.112, do STF, no sentido de considerar válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado realizada anteriormente à sucessão dessa pela União ou Estado-membro, não devendo a execução prosseguir mediante precatório.

4. Agravo de petição a que se nega provimento.

(DATA DO JULGAMENTO - 23 de fevereiro de 2021)

Observado que a EMPASA foi extinta em 20/04/20019, com base na Lei Estadual nº 11.317/2019 (anexa), houve aplicação do entendimento para a forma de execução ocorrida até data imediatamente anterior a sua vigência, conforme Orientação Jurisprudencial nº 343 da SBDI-1 do colendo TST e tese conferida ao Tema 355 da sistemática da repercussão geral no âmbito do RE 693.112.

Na expectativa do cumprimento da diligência, apresento protestos de minha estima e consideração.

Respeitosamente,

LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Desembargador Presidente